

COM O PARECER
juris

Paulo Roberto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

1

PARECER

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos).

A empresa CH SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.915.460/0001-51, com sede na Av. Barão de Araruna, nº 160, Promissão III, Paragominas-PA, apresentou Impugnação ao Edital, tempestivamente.

A Impugnante alega que o edital do Pregão Presencial nº 9/2017-00012 apresenta exigências discriminatórias que excedem a Lei de Licitações, e que em homenagem ao princípio da legalidade, a Administração Pública alterar o referido instrumento convocatório, de modo a adequá-lo à legislação vigente.

Aduz que o item 2.3.8, também descrito na Tabela E exige caminhão toco com câmbio automático, e que tal exigência fere o princípio básico da licitação que é a busca de proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista que um caminhão de câmbio manual detém a mesma capacidade operacional e competência para realizar o serviço com eficiência, e o caminhão de câmbio automático, exigido no edital, além dos altos custos para aquisição e manutenção, carece de maior consumo de combustível.

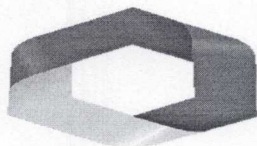
Sustentou que o item 2.3.8.3, alíneas a e b, que dispõem que todos os equipamentos devem ter comprovadamente idade máxima de 02 anos, e durante a execução do contrato idade máxima não superior a 03 anos, é uma flagrante exigência de restrição a competitividade no certame e também fere o princípio da isonomia, uma vez que privilegia um grupo de empresas com maior porte.

Por fim, contesta o item 10.4.2 do edital, que prevê que a qualificação técnica será demonstrada através de atestado de capacidade técnica acompanhado do respectivo contrato que fora originada a prestação do serviço, estando em total desacordo com o disposto no art.30 da Lei nº 8.666/93, que possui rol taxativo, contrariando o princípio da legalidade. No pedido, requereu o acolhimento da referido impugnação.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

O Pregoeiro entendeu estar tempestiva a Impugnação ao Edital interposta pela empresa.

Quanto à impugnação pela exigência de câmbio automático para os caminhões utilizados na coleta de resíduos, entendemos que pode ser flexibilizada, considerando



que tal exigência não irá interferir diretamente na execução dos serviços. Logo, o subitem 2.3.8, que contém a Tabela E, descriminando os veículos e equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços, deverá incluir a opção de câmbio automático ou manual.

Já acerca da impugnação do item 2.3.8.3, alíneas a e b, que dispõem sobre a idade máxima dos equipamentos, sugerimos a alteração da alínea b, definindo como idade máxima dos equipamentos 5 anos, durante o curso do contrato, uma vez que a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos é um serviço contínuo e essencial a população; a utilização de veículos com idades avançadas podem prejudicar a efetividade do serviço.

Quando os veículos operam com idades avançadas, os impactos ambientais e falhas mecânicas são mais expressivos, em virtude do emprego de tecnologias antigas, poluidoras e pouco eficientes em relação ao consumo energético, por exemplo. Outros fatores são que esses veículos emitem maiores quantidades de gases poluentes e ruídos, impactando na qualidade de vida e na saúde das pessoas.

Por fim, com relação à impugnação do item 10.4.2 (qualificação técnica) no que diz respeito à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características ao objeto licitado estar acompanhado de contrato de prestação de serviços original ou autenticada, entendemos que esse procedimento evita dúvidas no cumprimento do objeto licitado e é imprescindível para execução do objeto do pregão e na validação do atestado.

Podemos concluir a exigência prevista no item 10.4.2 do edital é válida pois adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro recebe a presente impugnação, nos seus efeitos legais, e dá-lhe provimento parcial.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 08 de dezembro de 2017.

DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro Municipal

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

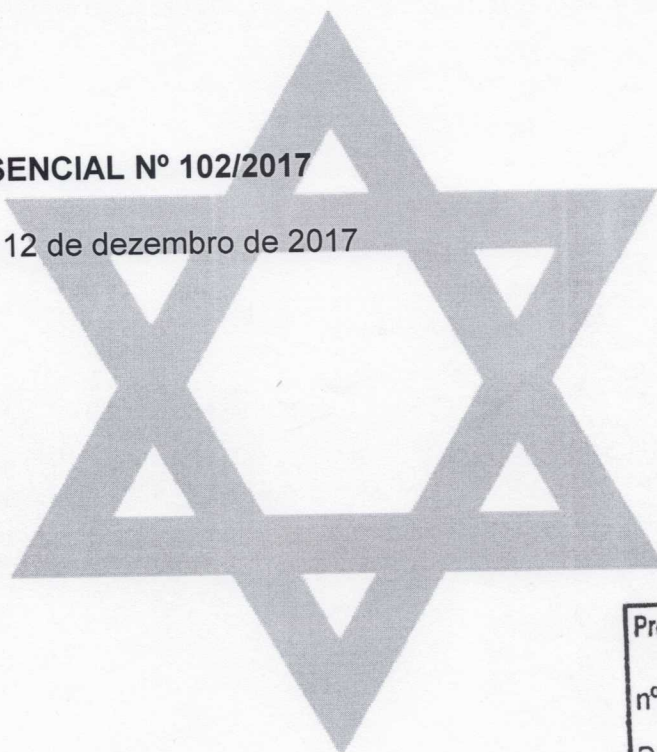
Insc. Estadual: 15.283.242-4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAGOMINAS/PA

Ref:.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2017

REALIZAÇÃO: 12 de dezembro de 2017



Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº <u>1725/17</u>
Data: <u>07/12/17</u>
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário

CH SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.915.460/0001-51, com sede na Av. Barão de Araruna, Nº 160, Promissão III, na cidade de Paragominas, Estado do Pará, neste ato representada pela procuradora BRENDA EFIGÊNIA DE SOUZA LIMA, inscrita na OAB/PA sob o nº 26187, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 12º, Decreto 3.555/2000 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II
Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA
“ O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre.” Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente instrumento, posto que, a sessão de abertura das propostas e da disputa por lances está marcada para o dia 12 (doze) de dezembro de 2017, as 09:00 (nove) horas, e a presente impugnação está sendo apresentada no dia 07 (sete) de dezembro de 2017, com o prazo ainda em curso, conforme o artigo 41, §2º da Lei Nº 8.666/93 e artigo 12º caput do Decreto 3.555/2000, art. 9º, inciso V, da Lei Estadual 6.474/02.

Ademais, a impugnação deverá ser julgada no prazo de vinte quatro horas nos termos do §1º, art. 12º, Decreto 3.555/2000, art. 9º, inciso V segunda parte, da Lei Estadual 6.474/02.

II - DO OBJETO – O RESPEITO À LEI E AOS PRINCÍPIOS

A presente impugnação objetiva afastar do procedimento licitatório exigências discriminatórias que sobrepõe o estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93).

Intentando que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório constitui lei entre as partes e valida os atos praticados no curso do certame, este deve estar em estrita conformidade com os princípios básicos que regem as licitações públicas, bem como da legalidade, igualdade, moralidade, contidos no Art. 3º da Lei de Licitações Públicas.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”¹

O processo licitatório, ora impugnado, na qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

¹ Lei 8.666/93 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

“O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre.” Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

URBANISMO, busca a “Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos)” para atender a demanda de resíduos sólidos produzidos diariamente no município.

A impugnante, empresa especializada na prestação dos serviços que ora pretende contratar, com mais de dez anos atuando na área de coleta de resíduos, sendo a atual executora dos serviços licitados, detentora de comprovada experiência no objeto, tem total interesse de participar do certame, sendo uma real candidata a adjudicar o certame, deste modo, objetiva a execução do contrato com exímia excelência e de maneira satisfatória, fazendo-se necessária uma análise detalhada de todas as exigências impostas pelo Edital.

Na apreciação do caso, observa-se que as exigências editalícias, exorbitam os termos fixados na lei de licitações.

Ademais, o Princípio da Legalidade revela que as atividades administrativas devem se limitar ao que está fixado na lei. Para Hely Lopes Meirelles este princípio pode ser definido da seguinte maneira:

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.²

Além disto, o próprio legislador instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, (art. 37º, caput. CF/88), no qual dispõem sobre a vinculação do princípio nas contratações públicas, em observância a lei de regência, no caso a lei nº 8.666. Deste modo, o art. 3º estabelece este princípio como regulador, portanto não deve o Administrador em face de contratação contrariar a Lei 8.666/93, e tampouco a Constituição Federal.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.8

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

O referido Edital de licitação na modalidade Pregão, em seu preâmbulo, estampa como regência legal deste instrumento além do disposto na Lei 10.520/02, no Decreto 3.555/00, e na Lei estadual 6.474/02, consta também as disposições da Lei Federal 8.666/93, aplicando-se subsidiariamente, e razão pela qual o edital deverá sofrer alterações conforme o dispositivo legal, de modo a se adequar, suprir-se, mas não deverá usa-la de maneira que restrinja ou limite as suas prescrições.

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas concomitante com a lei que o rege, e ainda em respeito aos princípios jurídicos rígidos em que se submete, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, isonomia. Cabendo a Administração executar as leis sem discricionariedade.

Por conseguinte, depreende-se que não pode existir em uma licitação pública, exigências descabidas, ilegais, contra-senso ao objeto da licitação, como evidencia o caso em tela. É sabido que as exigências constantes no edital devem ser endereçada a todos indistintamente que se disponham a concorrer o objeto licitado.

Neste aspecto, conclui-se que as exigências quando legais, não criam desigualdades entre os concorrentes, no entanto, as exigências contidas no Edital do **Pregão Presencial nº 9/2017-00102** extrapolam o disposto na lei e fere os princípios constitucionais, logo não pode ser considerado válido.

III – DOS ITENS E SUBITENS IMPUGNADOS

Interessada em participar da licitação, esta empresa analisou o edital e se deparou com solicitações que ultrapassam o limite da razoabilidade ferindo severamente a competitividade do certame, diminuindo o acesso de empresas que não tem os equipamentos especificados no edital, de forma a direcionar a licitação para um grupo ou somente um potencial licitante, e ainda subjugando o princípio da economicidade disposto na Constituição Federal.

A seguir, encontram-se pontos que afrontam a Constituição Federal e ainda o art. 3º da lei 8.666/93 que se fortalece no art. 9º da Lei 10.520/02, a saber dispõem: *“aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as*

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

“O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre.” Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”³, assim demonstraremos passo a passo dos itens que não se respaldam na lei e jurisprudências, desacompanhados de justificativa plausível para sua exigência. Gerando irregularidades que devem ser sanadas para o perfeito andamento do processo.

3.1. ITEM 2.3.8 VEICULOS E EQUIPAMENTOS

Bem como, o item descrito na página 8, apresenta que a contratada deverá dispor de no mínimo os equipamentos constantes na Tabela “E”, onde se exige caminhões toco c/ **câmbio automático**, ora, o porquê da exigência, uma vez que o princípio básico da licitação é que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, entendendo ser aquela que traga maior economia eficiência na realização do serviço.

Tem-se comprovadamente um caminhão de câmbio manual detém a mesma capacidade operacional e competência para realizar o serviço com eficiência, e um caminhão c/ câmbio automático além do alto custo para aquisição e manutenção, ainda carece de maior consumo de combustível, e diante do alto custo do deste, impossibilita aos licitantes oferecer para Administração um valor dentro da razoabilidade e economia almejada.

Ademais, ao se falar em contratações públicas, o órgão licitante deve se atentar ao art. 70º da Constituição Federal, em que destaca o Princípio da Economicidade, sendo este um pilar para Administração, que deve buscar a contratação que lhe seja mais econômica, com vistas a garantir o interesse coletivo, com meios mais econômicos e eficientes. Este princípio reproduz ainda mais dois princípios básicos do Direito Administrativo, assim sejam o do Interesse Público e da Eficiência.

O próprio Tribunal de Contas da União dispõem acerca da importância da observação deste princípio na Lei Orgânica nº 8443/92 e em Acórdãos. Vejamos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

³ Lei 10.520/02 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

/ - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; (Grifo nosso)"

*"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, **no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) (Grifo Nosso)"***

Sendo assim, é descabido elevar consideravelmente o custo das propostas sem nenhuma justificativa plausível para embasar a exigência, levando em consideração que isto só acrescerá ainda mais o valor ofertado pelo interessados.

Observe, uma clara infringência ao princípio da economicidade, em virtude do administrador ter desconsiderado os princípios em tela ao inserir este requisito no edital.

3.1.2 – ITEM 2.3.8.3 REQUISITOS GENÉRICOS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

O item em tela, nas alíneas "a" e "b" vislumbra que todos os equipamentos detenham comprovadamente idade máxima de 2 (dois) anos, e durante a execução do contrato, a idade máxima dos veículos não seja superior aos 3 (três) anos.

Ora, solicitar tal exigência é uma flagrante restrição a competitividade do certame, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia, assegurando a todos igualdade de condições. Veja o que diz o TCU:

"Abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

"O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre." Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

*isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1134/2011 – Plenário.***

Manter esse tipo de requisito, é privilegiar um grupo de empresas com maior porte, que detém hoje em seus pátios equipamentos solicitados no edital, ou seja, enseja a desigualdade de competitividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas é esclarecedora da impossibilidade desse disparate.

*“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. **Acórdão 1547/2008 Plenário**”*

*“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**”*

Dessarte, não encontra respaldo a solicitação de todos os veículos com idade não superior a 3 (três) anos, mesmo que se alegue a busca da eficiência, tendo em vista que a vida útil destes equipamentos é longa, portanto um caminhão com idade superior a três anos, é perfeitamente capaz de executar o serviço com máxima eficiência. Neste sentido o TCU decidiu da seguinte maneira:

*“Abstenha-se de incluir cláusula restritiva de participação nos editais, de forma a observar disposições do 3º, caput, da Lei n. 8666/93. **Acórdão 808/2006 – Plenário.**”*

*“Numa outra análise, sob a óptica da eficiência, encontramos respaldo ainda na Jurisprudência do Tribunal de Contas, quando esta **informa que a busca da eficiência (o que se poderia alegar para solicitação do ano de fabricação dos veículos) não pode agigantar-se sobre a legalidade**, e aqui, até mesmo constitucionalidade, porquanto a igualdade de condições está prevista no art. 37, XXI, da Constituição federal, como anteriormente demonstrado. **Acórdão 6583/2010 – Primeira Câmara. (Grifo nosso)**”*

Além disso, os veículos com idade superior a exigida, possui autorização para rodar, porque não há legislação que proíba a rodagem destes veículos. E não

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

“O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre.” Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

incumbe ao Município, muito menos ao Edital restringir a utilização de caminhões pelo ano de seu chassi, até porque a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, em virtude da Constituição Federal, art. 22º, XI. Sobre esse entendimento já há jurisprudência, conforme se verifica:

*"TJ/RS AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, DIANTE DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557, "caput", do CPC, havendo posicionamento da Câmara acerca do tema, autorizado está o Relator ao julgamento singular, procedimento que visa uma jurisdição mais célere. Precedente o STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 5295/2010 DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER. LIMITAÇÃO A DISTÂNCIAS DE PERCURSO POR VIAGEM, EM FUNÇÃO DAS IDADES DE CHASSIS, BEM COMO RESTRIÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ACORDO COM O ANO DE FABRICAÇÃO DE SEUS CHASSIS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, a teor do art. 22, XI, da CF, não podendo o Estado-membro, mediante resolução do DAER, limitar o percurso de veículos proporcionalmente a idade de chassi, bem como restringir a utilização de veículos de acordo com o ano de fabricação de seus chassi. Precedentes do TJRS e STF (Número: 70041766973; Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro) (destacado) **A licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. Faz parte da obtenção desta vantajosidade, que o edital de licitação detenha seu conteúdo idôneo, permitindo a pluralidade de licitantes. Realizar exigências, nas especificações do produto que prestará o serviço, que frustram o caráter competitivo da licitação, descumpe arditosamente o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, que dita a igualdade de condições entre os participantes: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988)... XXI- ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a***

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

"O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre." Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o atual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O sentido normativo ali extraído está instado também na Lei 8.666/93, quando aduz: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Outrossim, segundo Marçal Justen Filho,

*"Ao se tratar de vedação de exigências restritivas de competição, pensa-se em exigências supérfluas ou ainda excessiva, que reduza indevidamente o universo de licitantes, cláusulas que não trazem para a Administração nenhum benefício almejado em seus interesses, e que a consequência destas seja a exclusão da participação de potenciais licitantes. Só serão aceitas como válidas exigências que tragam qualidade para o serviço. Ademias, qualquer exigência restritiva só será válida quando indispensável a satisfação do objeto, podendo ser demonstrado quando o objeto que não apresentar as peculiaridades exigidas se tornar inútil."*⁴

Seguindo pensamento do doutrinador em tela, não se pode aludir ser lógica a exigência de caminhões com idade máxima não superior a 3 (três) anos, pois não se trata de cláusula indispensável para a realização do serviço. Portanto, não deverá existir, pois não é minimamente razoável.

3.1.3 – ITEM 10.4.2 HABILITAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO

O presente item prevê que a qualificação técnica será demonstrada através atestado de capacidade (o que é perfeitamente legal), acompanhado de seu

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, comentários a legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6.ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 84 e 85.

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

respectivo contrato que fora originada da prestação do serviço. O que contraria flagrantemente o disposto na lei 8.666/93, vejamos:

*“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (...)*

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação”.*

Fica evidente a ilegalidade da exigência, pois sequer configura em lei. Além disso, o referido artigo em seu caput deixa claro que as exigências encontram um limite, sendo somente o que está taxativamente no rol do art. 30º.

Sendo assim, a Administração Pública não pode partir do pressuposto de que os documentos apresentados serão falsos, e em razão disso, inserir exigências sem previsão legal, somente para garantir a veracidade dos documentos. Neste aspecto, a lei, em seu art. 43º, §3º possibilitou a comissão de licitação apenas “promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Por sua vez, os atestados já são dotados de bastantes informações que produzem os dados necessários a avaliação dos serviços prestados, tal premissa além de ser insubsistente, é descabida pois não encontra amparo legal.

Destarte, na ausência de previsão legal é abusivo exigir atestado de capacidade Técnica acompanhada da cópia do contrato, ressaltando que esse não é um entendimento meramente da impugnante, como também o próprio Tribunal de

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

“O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre.” Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

Contas da União que já firmou posição acerca de exigências que extrapolam ao disposto em lei. Observe:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de sessenta dias para que o Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa: (...) 9.2.2.6. **EVITAR EXIGÊNCIA DE OS ATESTADOS TÉCNICOS SEREM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DAS PÁGINAS DOS CONTRATOS** CORRESPONDENTES (A EXEMPLO DO ITEM 1.1 DO ANEXO D);*

(Acórdão 2024/2007 – Plenário – TCU – Relator Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, DOU 28/09/2007) (Grifo nosso)”

“ (...)

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais de fornecimento dos equipamentos e/ou serviços deve ser retirada do item 3.3 do termo de referência do pregão 13/2015, e anulados todos os atos posteriores à fase de habilitação, abrindo-se novo prazo para a esta fase, cabendo ao IFSP informar ao TCU, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas em cumprimento a esta determinação.

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, em:

2.1. retirar do item 3.3 do termo de referência a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais de fornecimento dos equipamentos e/ou serviços; (Grifo nosso)

(ACÓRDÃO Nº 2406/2015 – TCU – 2ª Câmara)”

Face ao que foi aludido, resta demonstrado, tanto na doutrina como em fartas jurisprudência do nossos Tribunais, que o Edital impugnado tem a sua legalidade prejudicada, diante das exigências editalícias apontadas, visto que não

Av. Barão de Araruna, 160 – Sala B – Promissão II

Fones: (91) 3729-6937 / 99112-2760 – CEP: 68.625-970 – Paragominas-PA

“O Senhor é bom e a sua misericórdia dura para sempre.” Salmos 136:1

C.H. SERVIÇOS

CNPJ: 08.915.460/0001-51

Insc. Estadual: 15.283.242-4

harmonizam com os princípios norteadores materializado no art. 3º da lei 8.666/93.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja alterado o edital impugnado com efetiva exclusão ou modificação no texto em que consta as exigências propugnáveis.

Todavia, vale ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório, ora impugnado, viola os princípios basilares, não só os positivado na Lei de Licitações (art 3º), como também da própria Constituição Federal (art. 37).

Perante o que foi elucidado, requer a Impugnante, que seja acolhida as razões da impugnação, diante das ilegalidades assinaladas, e que a ilustre autoridade retifique as exigências editalícias em desacordo com a legalidade.

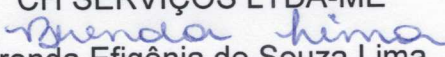
Consequente, devolva o prazo de apresentação da proposta, no adequado termo da lei. Caso não seja acolhido o pedido, que seja recebido como IMPUGNAÇÃO de acordo com o artigo 41º da Lei 8.666/93.

Por fim, espera a Impugnante, que seja recebida a impugnação do edital.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Paragominas/PA, 07 de dezembro de 2017.

CH SERVIÇOS LTDA-ME

Brenda Efigênia de Souza Lima

OAB/PA Nº 26187